



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ALIENAÇÃO PARENTAL
COMO A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL É USADA PARA SILENCIAR MÃES
NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

ORIENTANDO (A): ISADORA OLIVEIRA PORTO
ORIENTADORA: PROF^a: MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO
2023

ISADORA OLIVEIRA PORTO

ALIENAÇÃO PARENTAL
COMO A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL É USADA PARA SILENCIAR MÃES
NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás.

Prof^a. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira
Takeda.

GOIÂNIA-GO

2023

ISADORA OLIVEIRA PORTO

ALIENAÇÃO PARENTAL
COMO A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL É USADA PARA SILENCIAR MÃES
NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Data da Defesa: 27 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Tatyane Karen da Silva Goes

Nota

ALIENAÇÃO PARENTAL
COMO A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL É USADA PARA SILENCIAR MÃES
NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Isadora Oliveira Porto¹

RESUMO

A pesquisa realizada teve como objetivo discutir a relevância de se abordar juridicamente a questão da Alienação Parental, um comportamento que dificultava a relação entre crianças ou adolescentes e um dos seus genitores. Por meio de uma revisão bibliográfica, através do método dedutivo, foram apresentados os principais conceitos relacionados à alienação parental, bem como a legislação vigente no Brasil para proteger os direitos dos pais e garantir a integridade das crianças ou adolescentes envolvidos. Destacou-se a desigualdade histórico-social ainda presente nos tribunais, em favor dos genitores que não sofreram violência de gênero após a separação. Infelizmente, a Lei de Alienação Parental tem sido utilizada de forma equivocada para silenciar as mães, colocando em risco a segurança do menor e levando à perda da guarda sem uma justificativa plausível. A importância de se levar em consideração os relatos das crianças e do genitor alienado no dia a dia foi ressaltada, para que se pudesse garantir um ambiente familiar seguro e amoroso para as crianças e adolescentes. Apresentaram-se e discutiram-se jurisprudências e artigos relevantes sobre o tema, além de uma breve história da alienação parental e seu desenvolvimento no Brasil. Concluiu-se que era fundamental discutir juridicamente o tema da alienação parental, visando proteger o direito das crianças de conviverem com ambos os genitores de forma saudável e equilibrada, sem preconceitos ou estereótipos de gênero. Somente dessa forma poderia-se construir uma sociedade mais justa e proteger os jovens e infantes de danos emocionais irreparáveis.

Palavras-chave: Alienação. Parental. Lei. Tribunais.

¹ Graduanda em Direito pela PUC Goiás. Email: isadoraporto06@hotmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	6
1.1 BREVE HISTÓRICO	6
1.2 CONCEITO	8
1.3 TRATAMENTO JURÍDICO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	10
2 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL E EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS	13
2.1 DA LEI N. 12.318/2010 (LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL)	13
2.2 O QUE A LEI 14.340/2022 MODIFICA	15
2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL: O QUE O MÉXICO TEM A NOS ENSINAR	17
2.4 LEI MARIA DA PENHA X LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	18
3 DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	21
3.1 DECISÕES DO STJ	21
3.2 DECISÕES DO STF	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
ABSTRACT	30
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é caracterizada como qualquer comportamento que dificulta a relação entre crianças ou adolescentes e um dos seus genitores, seja de forma autônoma ou incidental. Isso acontece quando um dos pais ou quem detém a guarda da criança influencia o menor a rejeitar o outro genitor, tornando a criança ou adolescente uma ferramenta para atacar e difamar o outro.

A Lei de Alienação Parental, Lei 12.318/10 foi instituída no Brasil em 2010 para proteger os direitos dos pais de conviverem com seus filhos e garantir a integridade e dignidade da criança ou adolescente envolvida. A legislação foi criada especialmente para casos em que os pais estão separados.

No entanto, ainda prevalece uma desigualdade histórico-social em favor dos genitores que não sofreram violência de gênero após a separação, e muitas vezes esses pais se apresentam como amorosos e cooperativos perante o judiciário, enquanto a mãe é retratada como conflituosa, impulsiva ou excessivamente protetora. Infelizmente, a lei brasileira tem sido mal aplicada nos tribunais, beneficiando erroneamente os homens e silenciando as mulheres, levando à perda da guarda sem uma justificativa plausível.

É imprescindível que se destaque a relevância de se discutir juridicamente o tema da alienação parental, bem como a importância de se levar em consideração os relatos das crianças e do genitor alienado no dia a dia. Infelizmente, a Lei de Alienação Parental tem sido utilizada de forma equivocada para silenciar as mães nos tribunais, colocando em risco a segurança do menor, que pode ser obrigado a conviver com seu abusador.

A primeira seção do trabalho apresentado traz o conceito de alienação parental, um breve histórico sobre a síndrome de alienação parental e como ela é tratada juridicamente; A segunda seção fala sobre como a lei de alienação parental é compreendida no Brasil e experiências internacionais em relação à Lei de Alienação Parental e, a terceira seção traz o entendimento do STF e STJ em relação à Lei em questão.

A escolha desse tema é motivada pela importância da proteção das crianças e da família, um ambiente em que o menor deve se sentir amado e seguro. Ainda é uma realidade atual em que as mulheres saem em desvantagem em relação ao depoimento dos homens. Este trabalho apresenta uma breve história da alienação parental, seu desenvolvimento e tratamento no Brasil, além de trazer à tona o tema principal: o silenciamento das mães nos tribunais, com jurisprudências e artigos relevantes.

Em suma, é necessário que se dê maior atenção ao tema da alienação parental, visando proteger o direito das crianças de conviverem com ambos os genitores de forma saudável e equilibrada. Para isso, é importante que sejam considerados os relatos das crianças e do genitor alienado no dia a dia, sem preconceitos ou estereótipos de gênero. Somente dessa forma poderemos construir um ambiente familiar seguro e amoroso para as nossas crianças

1 DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

1.1 BREVE HISTÓRICO

A alienação parental é um fenômeno que tem despertado interesse e preocupação tanto no Brasil quanto no mundo. Trata-se de um conjunto de comportamentos que visam prejudicar a relação entre uma criança ou adolescente e um de seus genitores, sendo amplamente discutido e estudado no campo do direito de família.

No Brasil, o desenvolvimento do conceito de alienação parental teve avanços significativos com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que define e estabelece medidas para prevenir e combater esse fenômeno. De acordo com o artigo 2º da referida lei, a alienação parental consiste na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um dos genitores, avós ou qualquer pessoa que tenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

No entanto, é importante ressaltar que o conceito de alienação parental não é exclusivo do Brasil, estando presente em diversos países ao redor do mundo. As

primeiras discussões acerca desse tema surgiram nos Estados Unidos na década de 1980, com a publicação do livro "The Parental Alienation Syndrome" (1985), de Richard Gardner. Gardner propôs o conceito de Síndrome de Alienação Parental (SAP), que consiste em um conjunto de sintomas apresentados pela criança que é vítima de alienação parental.

No contexto internacional, diversos países têm adotado legislações específicas para tratar da alienação parental, buscando prevenir e combater esse problema. Por exemplo, na Espanha, a Lei 26/2015, de 28 de julho, estabelece medidas de proteção da infância e da adolescência diante da alienação parental. No Canadá, a Lei de Divórcio inclui disposições que abordam a alienação parental, visando proteger o bem-estar das crianças envolvidas.

No Brasil, além da Lei nº 12.318/2010, outros instrumentos normativos também abordam a alienação parental. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por exemplo, prevê em seu artigo 129, inciso IV, a obrigação de assegurar à criança ou ao adolescente a convivência familiar saudável, além de vedar qualquer forma de violência psicológica.

“O desenvolvimento do conceito de alienação parental também tem sido estudado por especialistas da área jurídica e psicológica.” Diversos autores têm se dedicado a analisar e aprofundar as questões relacionadas à alienação parental, como Diniz (2018) aborda a alienação parental como um fenômeno prejudicial ao bem-estar da criança e do genitor alienado.

É importante destacar que a alienação parental pode causar consequências significativas para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças envolvidas. Estudos têm demonstrado que crianças submetidas à alienação parental podem apresentar dificuldades de estabelecer relações afetivas saudáveis, baixa autoestima, ansiedade, depressão e até mesmo distúrbios psicológicos mais graves (DINIZ, 2018).

Para lidar com a problemática da alienação parental, é fundamental adotar abordagens multidisciplinares, que envolvam tanto o campo jurídico quanto o psicológico. A aplicação da lei de alienação parental no Brasil ainda enfrenta desafios, sendo um deles a interpretação ampla e subjetiva da legislação, o que pode gerar divergências na sua aplicação pelos magistrados.

Uma das dificuldades operacionais encontradas no combate à alienação parental é a falta de estrutura adequada para a realização das avaliações psicológicas

necessárias para a verificação das acusações e a compreensão da dinâmica familiar. A demora na tramitação dos processos judiciais também é um desafio enfrentado pelos envolvidos.

Nesse sentido, é fundamental investir na capacitação contínua dos profissionais envolvidos, a fim de fornecer-lhes as ferramentas necessárias para lidar com os casos de alienação parental. Além disso, é preciso fortalecer as políticas públicas voltadas para a promoção da parentalidade responsável e do respeito aos direitos das crianças.

Em suma, a alienação parental é um fenômeno complexo e prejudicial, que afeta não apenas a relação entre pais e filhos, mas também o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças envolvidas. O Brasil tem avançado na legislação e no debate sobre o tema, buscando a proteção dos direitos das crianças e a promoção de soluções adequadas. No entanto, é necessário enfrentar desafios, como a interpretação da lei e a melhoria da estrutura operacional, a fim de garantir a efetividade no combate à alienação parental e o bem-estar das crianças no contexto familiar.

1.2 CONCEITO

A alienação parental é um conceito presente no direito civil brasileiro que envolve um conjunto de comportamentos que visam prejudicar a relação entre uma criança ou adolescente e um de seus genitores. Esse fenômeno tem sido cada vez mais discutido e estudado no campo do direito de família, uma vez que acarreta sérias consequências para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças envolvidas.

Segundo o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, a alienação parental consiste na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um dos genitores, avós ou qualquer pessoa que tenha a criança sob sua autoridade, guarda ou vigilância. A lei enfatiza que a alienação parental é prejudicial ao bem-estar da criança, tendo em vista que visa afastá-la de um dos genitores, manipulando suas percepções, sentimentos e comportamentos em relação a esse genitor.

A alienação parental pode se manifestar de diversas formas, como denegrir a imagem do genitor alienado, criar falsas memórias ou distorcer fatos para criar um ambiente hostil em relação a esse genitor. Além disso, pode envolver a recusa infundada em permitir visitas ou contato entre o genitor alienado e a criança, bem como dificultar a comunicação entre eles. Esses comportamentos têm o objetivo de criar uma falsa ideia de que o genitor alienado é incapaz, negligente ou mesmo perigoso para a criança.

No Brasil, a alienação parental é reconhecida como um problema sério que precisa ser enfrentado, tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista psicológico. A lei mencionada anteriormente estabelece medidas para prevenir e combater a alienação parental, bem como para proteger os direitos das crianças envolvidas. Dentre as medidas previstas, destaca-se a possibilidade de o juiz determinar a inversão da guarda ou a fixação de visitas assistidas para garantir o contato entre o genitor alienado e a criança.

De acordo com Diniz (2018, p.31):

A alienação parental pode causar danos significativos para a criança, como dificuldades de estabelecer relações afetivas saudáveis, baixa autoestima, ansiedade, depressão e até mesmo distúrbios psicológicos mais graves. Além disso, há o prejuízo para o genitor alienado, que muitas vezes enfrenta a dor de ser afastado de forma injusta do convívio com seus filhos.

Para lidar com a alienação parental, é fundamental que sejam realizadas avaliações psicológicas e entrevistas com as partes envolvidas, a fim de verificar a veracidade das acusações e a realidade da relação entre o genitor alienado e a criança. Nesse sentido, é necessário o envolvimento de profissionais da área de psicologia e assistência social para auxiliar o Poder Judiciário na tomada de decisões que visem proteger o melhor interesse da criança.

Nesse contexto, é relevante ressaltar a importância do papel do sistema jurídico no combate à alienação parental. O Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos da criança e na promoção de soluções adequadas para os casos de alienação parental. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 12.318/2010, o juiz pode adotar uma série de medidas para prevenir ou atenuar os efeitos da alienação parental, como a determinação de acompanhamento psicológico, o estabelecimento de regras para as visitas parentais e até mesmo a modificação da guarda.

É importante ressaltar que a atuação do Judiciário deve ser pautada no princípio do melhor interesse da criança, que é um dos fundamentos do direito da criança e do adolescente no Brasil. Nesse sentido, é necessário considerar as particularidades de cada caso e buscar soluções que garantam o convívio saudável com ambos os genitores, desde que isso seja compatível com o bem-estar da criança. A decisão judicial deve ser embasada em evidências concretas, levando em conta a análise técnica realizada por profissionais qualificados.

No entanto, é importante destacar que a aplicação da lei de alienação parental ainda enfrenta desafios. Alguns críticos argumentam que a legislação é ampla e subjetiva, o que pode gerar interpretações divergentes por parte dos magistrados. Além disso, a efetivação das medidas previstas pela lei muitas vezes esbarra em dificuldades operacionais, como a falta de estrutura adequada para a realização das avaliações psicológicas e a demora na tramitação dos processos judiciais.

Nesse sentido, é necessário investir na capacitação dos profissionais envolvidos, como psicólogos, assistentes sociais e magistrados, para lidar de forma adequada com os casos de alienação parental. Além disso, é fundamental fortalecer as políticas públicas voltadas para a promoção da parentalidade responsável e do respeito aos direitos das crianças, buscando prevenir a ocorrência desse fenômeno por meio da educação e do apoio às famílias.

Em conclusão, a alienação parental é um fenômeno que afeta o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, bem como os direitos dos genitores envolvidos. O direito civil brasileiro reconhece a gravidade desse problema e estabelece medidas para prevenir e combater a alienação parental. No entanto, é necessário fortalecer a conscientização e investir em ações que visem a proteção dos direitos das crianças, a capacitação dos profissionais e a melhoria do sistema de justiça. Somente assim será possível enfrentar de forma efetiva a alienação parental e promover o bem-estar das crianças no contexto familiar.

1.3 TRATAMENTO JURÍDICO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi definida a partir da década de 1980, pelo professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de

Medicina da Universidade de Columbia, em Nova York, EUA, Richard A. Gardner, que usou o termo para classificar uma grave situação que ocorre dentro das relações familiares onde a criança ou adolescente é induzida, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, a destruir seus vínculos com um dos genitores (SOUZA; BRITO, 2011)

Portanto, a síndrome de alienação parental é um transtorno de personalidade basicamente caracterizado pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos pais ou por qualquer adulto que tenha a guarda da criança ou do adolescente, ocorre quando o menor é induzido a ter uma visão errônea ou quando a realidade dos fatos é distorcida para o menor em relação a um dos genitores. Esse problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no tribunal para alavancar seu pleito.

A expressão utilizada pelo professor, (síndrome da alienação parental) não foi bem recebida e não ficou imune a críticas, os autores que lutaram contra o uso da palavra síndrome para designar o fenômeno, preferindo o uso do termo alienação parental (AP). Richard Gardner, porém, defende veementemente o uso da expressão que cunhou, justificando que a alienação parental pode ter várias causas – diferentes da programação preestabelecida que se estabelece sob a influência de um dos genitores que busca denegrir a imagem do outro – em detrimento do seu relacionamento com a criança. Gardner (2002, p. 5):

Uma criança pode ser separada de um pai por causa do abuso parental da criança - por exemplo: físico, emocional ou sexual. Uma criança pode ser alienada por negligência dos pais. As crianças com transtornos de conduta são frequentemente afastadas de seus pais e os adolescentes muitas vezes passam por fases de alienação. Portanto, a SAP é considerada um subtipo de alienação parental.

Embora o autor não aprofunde a ideia, parece haver um sentimento subjacente em seu pensamento de que o mundo jurídico tem dificuldade em aceitar o termo síndrome, acreditando que esta palavra tem um sentido preciso e que não corresponderia ao vivido, realidade por causa da disputa conflituosa da guarda. Nesse sentido Gardner (2002, p. 7):

[...] pela definição médica, uma síndrome é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos e caracterizam uma doença específica. Embora

aparentemente os sintomas estejam desconectados entre si, há justificativa para que sejam agrupados devido a uma etiologia comum ou causa raiz subjacente. Além disso, há consistência quando se trata de que a maioria (se não todos) dos sintomas aparecem juntos. O termo síndrome é mais específico do que o termo relacionado à doença.

O autor não deixa claro o significado, mas sugere que o mundo jurídico tem dificuldades em aceitar o termo "síndrome", talvez porque acredite que a palavra possua um significado específico que não se aplique à realidade da disputa conflituosa de guarda. A alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, a síndrome da alienação parental se refere às sequelas emocionais e comportamentais que a criança vítima desse afastamento pode sofrer. É importante discutir em que medida e por quais razões a síndrome se manifesta ou pode se manifestar, bem como suas implicações jurídicas.

Segundo o conceito criado por Richard Gardner, a síndrome de alienação parental é resultado da atuação de um dos genitores, que busca incitar a criança contra o outro genitor. Essa incitação ataca a dignidade da criança, que tem direito à convivência familiar e comunitária, conforme estabelecido na Constituição e em documentos internacionais. Ao afetar esse direito por meio de opressão e violência psíquica, a síndrome de alienação parental também afeta a identidade pessoal da criança. Nesse sentido Hironaka e Campos (2012, p. 12):

Nas relações consigo mesmo, com os outros homens, com a natureza e até com Deus, cada indivíduo é um ser em si mesmo e só igual a si mesmo. É sua dinâmica estruturante, de coesão e de unidade que faz com que este se sinta bem em sua complexidade somático-psíquica e social e que rejeite como desintegração de si mesmo a manipulação de seus elementos físicos e morais. A identidade é o aceitar a si mesmo e ao reflexo de si na sociedade e, por isso, tem de considerar-se a ontologia da identidade humana. Quer situando cada homem como centro autônomo de interesses, reconhecendo seu particular modo de ser e de se firmar e impondo aos outros o reconhecimento de sua identidade.

Associado ao desenvolvimento dos litígios de custódia de crianças, tem-se notado um aumento acentuado na frequência de um transtorno visto anteriormente com pouca assiduidade, que é a Síndrome de Alienação Parental (SAP). Nesse distúrbio vemos não somente a programação ("lavagem cerebral") da criança por um genitor para denegrir o outro, mas também contribuições criadas pela própria criança em apoio à campanha denegritória do genitor alienador contra o genitor alienado. Por causa da contribuição da criança, não é considerável que os termos lavagem

cerebrais, programação ou outra palavra equivalente pudessem ser suficientes. Além disso, é observado um conjunto de sintomas que aparecem tipicamente juntos, um conjunto que garantiria a designação de síndrome. De acordo com o que foi dito, o termo Síndrome de Alienação Parental foi introduzido para abranger a combinação desses dois fatores, os quais contribuem para o desenvolvimento da síndrome (GARDNER, 1985A). De acordo com o uso desse termo, sugiro a seguinte definição da Síndrome de Alienação Parental. Segundo Gardner (2002, p. 7):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência. Um genitor que demonstre tal comportamento repreensível tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo, suas alegações são a de que é um genitor exemplar. Tipicamente, têm tanta persistência no seu intento de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, que se torna cego às consequências psicológicas formidáveis provocadas na criança, decorrentes de suas instruções de SAP – não apenas no presente, em que estão operando essa doutrinação, mas também no futuro.

A prática de alienação parental é muito comum em casos em que os pais não têm um divórcio amigável, abalando diretamente a guarda do menor, a convivência e os vínculos familiares. Esse é um tema muito atual e polêmico, por isso, em 2010 foi sancionada a Lei nº 12.318 no Brasil, que pretendia coibir a alienação parental a partir de um embasamento legal ao jurídico. Essa lei surgiu por conta de casos concretos e pela necessidade de preservar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes,

concedendo ao judiciário o poder de resguardá-los dos abusos provindos de seus próprios responsáveis.

2 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL E EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

2.1 DA LEI N. 12.318/2010 (LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL)

A Lei nº 12.318/2010, também conhecida como a Lei da Alienação Parental, tem como objetivo combater a prática da alienação parental, que consiste na manipulação de um filho contra o outro genitor durante ou após o término de um relacionamento conjugal. A alienação parental pode ser considerada uma forma de abuso psicológico infantil, já que as crianças são colocadas em uma posição de conflito, insegurança e estresse emocional.

Segundo a lei, a alienação parental ocorre quando um dos genitores ou algum terceiro que tenha contato com a criança promove ações que visam denegrir a imagem do outro genitor, dificultar o contato entre a criança e o genitor alienado, interferir na convivência familiar ou mesmo omitir informações relevantes para a tomada de decisão relacionada à criança. Nesse sentido, segundo a referida lei

Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este

A lei prevê medidas para prevenir e combater a alienação parental, como a aplicação de multa ao genitor alienador, a inversão da guarda da criança, a suspensão da autoridade parental, a alteração da modalidade de visitas e até mesmo a perda da guarda. Essas medidas devem ser aplicadas com base no interesse da criança e na proteção dos seus direitos.

A importância da Lei da Alienação Parental para a proteção das crianças e a preservação dos laços familiares tem sido discutida em diversos estudos e pesquisas. Em uma pesquisa realizada por Silva (2017, p. 82), foi constatado que:

A alienação parental pode levar a problemas psicológicos comportamentais na criança, como ansiedade, depressão, dificuldades de relacionamento e baixa autoestima. Além disso, destaca-se que a alienação parental pode prejudicar o desenvolvimento emocional da criança e comprometer a sua capacidade de estabelecer relações saudáveis no futuro.

No âmbito jurídico, a Lei da Alienação Parental também tem sido objeto de discussão e análise. Discute a necessidade de uma atuação conjunta entre os profissionais da área de Direito e da área de Psicologia para a prevenção e combate da alienação parental, assim como a necessidade de avaliação psicológica da criança e dos pais para identificar possíveis sinais de alienação parental e adotar medidas para proteger a criança (LOBO, 2014).

Além disso, o autor também aborda as críticas que a Lei da Alienação Parental tem recebido por parte de alguns juristas e especialistas em Direito de Família. Essas críticas se baseiam na argumentação de que a lei pode incentivar a violação do direito da criança à convivência com ambos os genitores e que pode levar a decisões judiciais arbitrárias e sem considerar o contexto específico de cada caso (LOBO, 2014).

Apesar dessas críticas, a Lei da Alienação Parental tem sido considerada um importante avanço na proteção dos direitos da criança e na prevenção da violência psicológica contra ela. Em um estudo sobre a aplicação da lei em processos judiciais, destaca que a maioria das decisões judiciais tem sido baseada em uma avaliação cuidadosa dos elementos apresentados no processo e em um julgamento que leva em conta o interesse da criança (RIBEIRO, 2017).

Assim, a Lei nº 12.318/2010 representa um importante avanço na proteção dos direitos da criança e no combate à violência psicológica cometida por um dos genitores ou terceiros. É fundamental que profissionais da área de Direito e Psicologia trabalhem em conjunto para identificar e prevenir casos de alienação parental, adotando medidas que protejam a criança e promovam sua saúde psicológica e emocional.

2.2 O QUE A LEI 14.340/2022 MODIFICA

A Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010) já foi muito importante para proteger os menores de tal abuso psicológico, mas, em abril de 2022, uma lei aprovada pelo senado foi sancionada modificando algumas regras sobre a alienação parental, que anteriormente era prevista na Lei n. 12.318/2010.

Segundo o site oficial do Senado, a Lei da Alienação Parental sofreu mudanças significativas com a nova norma. Embora a suspensão da autoridade parental tenha sido retirada da lista de medidas possíveis a serem adotadas pelo juiz em casos de alienação parental, outras medidas permanecem disponíveis. Dentre elas, destacam-se a advertência ou multa ao alienador, ampliação do regime de convivência com o genitor alienado, ou ainda a alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão. (SENADO, 2022).

Ainda segundo a nova lei, é importante destacar que a concessão de liminar deve ser precedida de entrevista da criança ou adolescente por equipe multidisciplinar, garantindo assim um tratamento mais adequado ao caso. Caso haja indícios de violação de direitos, o juiz deve comunicar o fato ao Ministério Público, reforçando o compromisso com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes (BRASIL, 2022).

A Lei 14.340/2022 de alienação parental tende a dificultar mais que esses casos ocorram, pois, tal prática causa consequências graves para o desenvolvimento do menor e transtornos psicológicos até a vida adulta, portanto é de suma importância cuidar das crianças e adolescentes com seriedade, sempre preservando os direitos fundamentais da criança e da família previstos na Constituição Federal, no Código Civil e no ECA.

Uma das mudanças mais significativas foi a retirada da possibilidade de suspensão da autoridade parental como medida para combater a alienação parental. No entanto, outras medidas continuam disponíveis, como a aplicação de advertência ou multa ao alienador, ampliação do regime de convivência com o genitor alienado, alteração da guarda para compartilhada ou inversão da guarda.

Uma das novidades trazidas pela Lei nº 14.340/2022 é a obrigatoriedade de entrevista da criança ou adolescente por equipe multidisciplinar antes da concessão de liminar. Essa medida busca garantir um tratamento mais adequado ao caso,

levando em consideração a vontade da criança ou adolescente e a proteção de seus direitos.

Ainda segundo o site do Senado, a nova lei garante à criança e ao genitor a visitação assistida em local seguro, exceto nos casos em que há risco de prejuízo à integridade física ou psicológica. Além disso, em casos de indícios de violação de direitos, o juiz deve comunicar o fato ao Ministério Público, reforçando o compromisso com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes (Senado, 2022).

As alterações trazidas pela Lei nº 14.340/2022 foram objeto de discussões na doutrina jurídica brasileira. Segundo o autor Machado, a retirada da possibilidade de suspensão da autoridade parental como medida para combater a alienação parental é um avanço, pois essa medida poderia trazer consequências negativas para o desenvolvimento da criança ou adolescente. O autor destaca que a obrigatoriedade de entrevista da criança ou adolescente por equipe multidisciplinar antes da concessão de liminar é uma medida importante para garantir a proteção dos direitos da criança ou adolescente (MACHADO, 2022, p. 160-161).

Para Lôbo, a Lei nº 14.340/2022 trouxe mudanças significativas para a Lei da Alienação Parental, garantindo uma maior proteção aos direitos das crianças e adolescentes. O autor destaca a importância da ampliação do regime de convivência com o genitor alienado e a alteração da guarda para compartilhada ou inversão da guarda como medidas que visam garantir uma convivência saudável e equilibrada entre a criança ou adolescente e seus genitores (LÔBO, 2022).

Em conclusão, a Lei nº 14.340/2022 trouxe importantes alterações para a Lei da Alienação Parental, visando garantir uma maior proteção aos direitos das crianças e adolescentes. As medidas previstas na nova lei buscam garantir uma convivência saudável e equilibrada entre a criança ou adolescente e seus genitores

2.3 ALIENAÇÃO PARENTAL: O QUE O MÉXICO TEM A NOS ENSINAR

Em 4 de agosto de 2017, a Assembleia Legislativa do Distrito Federal mexicano revogou o artigo 323, parágrafo 7, do Código Civil local, que regulamentava a alienação parental, devido às suas consequências desastrosas. Esse episódio ficou amplamente conhecido após o caso Mireya Agraz, em que a mãe foi obrigada pelo

sistema judicial a entregar a criança, juntamente com seus irmãos, ao pai, que estava sendo processado por abuso sexual. Infelizmente, essa situação culminou no suicídio da mãe, da avó e das três crianças (MENEZES, 2020).

O caso Mireya Agraz, ocorrido no Distrito Federal mexicano, é semelhante ao de Joanna Marcenal, no Brasil. No caso de Joanna, o Tribunal do Rio Grande do Sul obrigou a mãe a entregá-la ao pai, após dois anos de ausência da mãe na vida da criança, o que resultou na morte da menina por maus tratos. O Brasil foi condenado pela Organização dos Estados Americanos - OEA com base na Convenção de Belém do Pará, da qual o país é signatário (MENEZES, 2020, p. 9).

No entanto, em outubro do mesmo ano, a Suprema Corte local recebeu uma ação de inconstitucionalidade 11/2016, que levantou debates sobre a validade constitucional da figura da alienação parental como um fenômeno diagnosticável e existente. A maioria de 9 votos definiu a validade constitucional da figura, mas ainda há debates sobre a raiz do instituto, bem como sobre critérios legislativos conflitantes.

Há um número significativo de associações civis que alertam para impedimentos na detecção de casos de abuso e violência contra crianças, adolescentes e mulheres, uma vez que o instituto promove a discriminação e cria estereótipos de gênero que afetam especialmente as mulheres. De acordo com Menezes (2020, p. 09, 10), dentre os argumentos considerados para aprovação da revogação do artigo 323º, parágrafo 7 do Código Civil local, que regulamentava a alienação parental, se destacam os seguintes:

(a) a suposta síndrome de alienação parental se utiliza dos mesmos indicadores de detecção de abuso sexual, o que impede de se constatar quando este efetivamente ocorre, (b) viola o princípio da precaução já que se introduziu no ordenamento jurídico um conceito que carece de consenso da comunidade psiquiátrica, (c) a síndrome da alienação se correlaciona fortemente com a violência de gênero, sendo certo que a maioria de denúncias por violência contra criança e adolescente são feitas por mulheres, (d) transcende e afeta a convivência de crianças com suas mães ou pais bem como os sentimentos dos infantes (e) afeta a autoridade parental sem determinação judicial anterior, portanto viola os direitos das partes envolvidas, (f) não incorpora o Princípio da Proporcionalidade, que é necessário para a limitação ou restrição de direitos.

O cientista, Richard Gardner utilizou estudos e métodos pouco confiáveis para considerar a alienação parental como uma síndrome, o que é questionado por especialistas que acreditam que a síndrome é apenas uma fundamentação psiquiátrica patologizante usada por litigantes, principalmente homens, para minimizar

a violência de gênero. Porém, o Tribunal Pleno da Suprema Corte de Justiça da Nação reconhece a existência da alienação parental como um fenômeno social diagnosticável e a necessidade de regulamentar esse comportamento, além de unificar critérios em cada uma das Entidades Federativas do país (GARDNER, 2002).

Atualmente, o Brasil é o único país que mantém em sua legislação uma lei relacionada à alienação parental. É importante ressaltar que é necessário entender o objetivo por trás da lei em proteger os pais que tentam evitar que seus filhos sejam manipulados pelo outro genitor em acusações de violência sexual infantil ou violência contra a mulher, em vez de ignorar evidências científicas.

2.4 LEI MARIA DA PENHA X LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A prática de desqualificar e afastar o filho do outro genitor sempre existiu, não apenas após a separação dos pais, mas também durante o relacionamento. No entanto, essa realidade não era reconhecida ou punida. Com o ingresso da mulher no mercado de trabalho e nas instâncias do poder, os pais passaram a ser convocados a participar mais ativamente da vida dos filhos, descobrindo as alegrias da paternidade. Assim, eles passaram a reivindicar uma convivência mais frequente e a continuar participando de forma efetiva na criação e educação dos filhos. Esse movimento resultou na instituição da guarda compartilhada (artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil) e na promulgação da lei da alienação parental (Lei 12.318/2010).

Ambas as normas - guarda compartilhada e lei da alienação parental - são criticadas por alguns e desrespeitadas por muitos. A Justiça ainda insiste em garantir à mãe - quase como um prêmio de consolação - a "base de moradia" dos filhos (artigo 1.583, parágrafo 3º do Código Civil). Essa expressão não possui conteúdo jurídico, pois não corresponde nem ao conceito de residência, nem de domicílio (artigos 70 e 71 do Código Civil). De qualquer forma, se os pais moram na mesma cidade ou em locais diferentes, essa estipulação é desnecessária. Na guarda compartilhada, o filho tem dupla residência e seu domicílio é o lugar onde ele estiver, ora com um, ora com o outro dos pais, pelo tempo que for.

Na modalidade de guarda compartilhada, em princípio, não seria necessário estabelecer um regime de convivência fixo. No entanto, como essa forma de convívio

pode ser imposta mesmo sem consenso entre os pais (CC, art. 1.584, § 2º), a definição de datas específicas é benéfica para evitar que um dos genitores tenha que se submeter à decisão do outro. No entanto, o regime de alternância por si só não é suficiente para tornar a guarda compartilhada efetiva. É necessário garantir a ambos os pais o direito de ter o filho em sua companhia fora dos períodos estabelecidos, sem a necessidade de obter a concordância do outro ou de compensá-lo posteriormente. Basta que haja uma justificativa válida para que isso ocorra, como um casamento ou um aniversário de um parente, para que o genitor tenha o direito de ter o filho consigo, independentemente da vontade do outro.

Apesar de haver regulamentação legal para o regime de convivência e a proibição da alienação parental, não há qualquer sanção imposta a quem descumpra tais determinações. As medidas previstas em lei, como a redução de prerrogativas, a alteração da guarda ou a suspensão da autoridade parental, têm como objetivo proteger o filho em caso de má conduta de um dos pais.

A Lei nº 13.431/2017, em vigor desde 5 de abril, estabelece um sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Ela reconhece os atos de alienação parental como uma forma de violência psicológica (art. 4º, II, b) e assegura à vítima o direito de, por meio de seu representante legal, buscar medidas protetivas contra o autor da violência, de acordo com o que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Maria da Penha (art. 6º e parágrafo único).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante que crianças e adolescentes que são vítimas de omissão ou abuso por parte dos pais ou responsáveis recebam medidas de proteção (ECA, art. 98, II). Os pais ou responsáveis têm a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (ECA, art. 22). Caso ocorram maus-tratos, opressão ou abuso sexual, a autoridade judicial pode determinar como medida cautelar o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos para crianças ou adolescentes dependentes do agressor (ECA, art. 130 e parágrafo único).

A Lei Maria da Penha autoriza o juiz a aplicar medidas protetivas adicionais sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (LMP, art. 22 e § 1º). Para garantir a efetividade dessas medidas, o juiz pode requisitar o auxílio da força policial (LMP, art. 22 § 3º) e decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a pedido do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP,

art. 20). Além disso, o descumprimento das medidas protetivas de urgência é agora considerado uma infração penal (Lei 13.641/2018), com pena de detenção de três meses a dois anos.

É importante ressaltar que a alienação parental, considerada como violência psicológica que afeta os direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, também é passível de penalização. Se uma medida protetiva que garanta, por exemplo, a guarda compartilhada não for cumprida, o juiz pode decretar a prisão preventiva do infrator - pai, mãe ou responsável - e ele fica sujeito a processo criminal.

O reconhecimento da alienação parental como violência psicológica permitiu que os juízes aplicassem medidas protetivas da Lei Maria da Penha para punir o alienador e proteger a mãe em casos de violência doméstica, especialmente quando o menor também era afetado por essa situação. Em suma, essa mudança representa uma grande evolução ao penalizar aqueles que deixam de atender aos melhores interesses de seus filhos.

3 DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

As decisões dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), possuem grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, já que estas têm a capacidade de fixar a interpretação definitiva das leis e da Constituição Federal, tendo efeitos vinculantes para toda a sociedade.

Com isso, a importância das decisões dos tribunais superiores se deve ao fato de que elas funcionam como um instrumento de controle da legalidade das normas, possibilitando que o sistema jurídico brasileiro esteja em conformidade com os princípios constitucionais e com as normas internacionais de direitos humanos.

Além disso, as decisões dos tribunais superiores possuem grande impacto na sociedade brasileira, uma vez que podem mudar significativamente a forma como as leis e a Constituição são interpretadas e aplicadas. Por exemplo, o STF já proferiu decisões que impactaram diretamente a vida de minorias, como a legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo e a criminalização da homofobia.

Por outro lado, as decisões dos tribunais superiores também podem gerar polêmicas e debates acalorados, especialmente quando envolvem questões sensíveis como as políticas públicas e os direitos fundamentais. Isso ocorre porque as decisões proferidas pelos tribunais superiores muitas vezes refletem diferentes concepções de justiça e de direito, o que pode gerar conflitos entre grupos com interesses divergentes.

No caso em análise, as decisões oriundas das cortes superiores, atuando em conformidade com a axiologia constitucional, assim como pelas disposições decorrentes da legislação federal, vem demonstrando que, em determinados casos, a aplicação das medidas previstas na Lei Maria Da Pena, em se tratando de situações de alienação parental, podem ser de grande valor.

3.1 DECISÕES DO STJ

O STJ, em diversos momentos, se posicionou acerca da utilização da Lei maria da pena, em se tratando de situações pertinentes à alienação parental. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI N. 11.340/2006. PROTEÇÃO INTEGRAL DA MULHER CONTRA QUALQUER FORMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ART. 1º. INCISO III. ALIENAÇÃO PARENTAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 22 DA LEI N. 12.318/2010. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação da Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Pena, incorporou a proteção integral da mulher contra qualquer forma de violência doméstica e familiar, inclusive a violência psicológica (art. 1º, III), com o objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

A alienação parental, prática reprovável e socialmente inadequada, que pode trazer prejuízos irreversíveis à formação psicológica e à formação da personalidade do menor, é espécie de violência psicológica que se enquadra na proteção da Lei n. 11.340/2006.

O art. 22 da Lei n. 12.318/2010, que trata da tutela de urgência nos casos de alienação parental, não exclui a possibilidade de se buscar a proteção da mulher, vítima de violência doméstica, na forma da Lei Maria da Pena.

Recurso especial desprovido.

(REsp 1494202/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018)

O julgado do STJ trata de uma questão muito importante no Direito de Família, que é a Alienação Parental, considerada uma prática reprovável e socialmente inadequada. O acórdão proferido pelo STJ afirma que a Alienação Parental, que pode trazer prejuízos irreversíveis à formação psicológica e à personalidade do menor, é uma espécie de violência psicológica que se enquadra na proteção da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

Além disso, o STJ também destacou que o art. 22 da Lei n. 12.318/2010, que trata da tutela de urgência nos casos de Alienação Parental, não exclui a possibilidade de se buscar a proteção da mulher, vítima de violência doméstica, na forma da Lei Maria da Penha. Ou seja, a proteção da mulher e a proteção dos filhos contra a Alienação Parental são medidas complementares, que podem e devem ser aplicadas em conjunto.

Essa decisão é importante, pois reforça a necessidade de proteger a mulher e os filhos contra todas as formas de violência, inclusive a violência psicológica, que pode ser tão prejudicial quanto a violência física. Além disso, o acórdão também destaca a importância da tutela de urgência nos casos de Alienação Parental, pois a demora na solução desses casos pode agravar ainda mais os danos psicológicos sofridos pelos filhos.

Em resumo, o julgado do STJ é uma decisão muito importante para a proteção da mulher e dos filhos contra a Alienação Parental, pois destaca a necessidade de se aplicar as medidas previstas na Lei Maria da Penha e na Lei de Alienação Parental de forma complementar, garantindo a proteção integral da família contra todas as formas de violência doméstica e familiar.

Outro acórdão representativo do STJ é o que a seguir passa-se à análise. Trata-se de agravo interno, no qual a decisão ponderou pela aplicação de princípios fundantes do sistema de direito de família, sobretudo na apreciação e aplicação do melhor interesse da criança. Seguindo esse raciocínio:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SÚMULA 383/STJ. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO JUÍZO IMEDIATO E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 383/STJ: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."
2. "Conflito resolvido levando-se em consideração as circunstâncias do caso, o enunciado da Súmula 383/STJ, bem como o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, atrelado ao princípio do melhor interesse da criança, declarando que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse do menor deve ser fixada no foro do domicílio do detentor presente da guarda" (EDcl no CC 171.371/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe de 18/08/2020).
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a inviabilidade de modificação da guarda da menor e seus corolários demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ. AgInt no REsp n. 1.900.762/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

O julgado trata de um agravo interno interposto no recurso especial que discutia a modificação de guarda de menor em ação concomitante com declaratória de alienação parental. O acórdão recorrido fixou a competência do foro do domicílio do detentor da guarda e concluiu pela inviabilidade da modificação da guarda da menor.

O STJ, ao negar provimento ao agravo interno, reafirmou a competência do foro do domicílio do detentor da guarda para julgar ações conexas de interesse do menor, conforme a Súmula 383/STJ. Além disso, destacou a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência da Corte, com base na Súmula 83/STJ.

Por fim, o STJ concluiu que a modificação da guarda da menor e seus corolários demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Dessa forma, o agravo interno foi negado.

Outro, de igual relevância, é o que segue:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. AÇÃO AJUIZADA POR TIOS PATERNOS EM FACE DE TIOS MATERNOS. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA GUARDA. PROVIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA. 1- Recurso especial interposto em 10/1/2019 e concluso ao gabinete em 28/1/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se a guarda da menor deve ser deferida aos tios paternos em virtude de suposta alienação parental praticada pelos tios maternos, atuais guardiões. 3- A interpretação das normas jurídicas atinentes à guarda e o exame de hipóteses como a dos autos, demandam perquirição que não olvide os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, ambos hauridos

diretamente da Constituição e do ECA e informadores do Direito da Infância e da Juventude. 4- Na hipótese dos autos, todos os Relatórios Psicossociais elaborados são unânimes ao atestar que a menor se encontra bem cuidada pelos tios maternos, atuais guardiões, com quem foi estabelecido forte vínculo de afeto que perdura por elastecido período. 5- Não bastasse o fato de que inexistem nos laudos periciais conclusão inequívoca de que estaria configurada a prática de alienação parental, é imperioso admitir que os Relatórios Psicossociais elaborados, que evidenciam a situação de cuidado e segurança de que goza a menor, abalam a afirmação de que esta seria vítima dessa prática espúria ou, ao menos, suscitam fundadas dúvidas sobre essa alegação. 6- "No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada" (AgRg no Ag 1121907/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/06/2009). 7- Os interesses da criança ou do adolescente não devem ser enfocados apenas sob o prisma da repercussão que a eventual ausência do convívio profícuo com o pai poderia causar à sua formação, devendo-se levar em consideração, igualmente, outras circunstâncias e fatores que também merecem ser priorizados na identificação dos efetivos interesses da menor, máxime tendo em vista a sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento. 8- Na hipótese em apreço, retirar a criança do ambiente familiar dos atuais guardiões, com quem convive desde 2014, quando tinha apenas 5 (cinco) anos de idade, é medida que só deve ser adotada em casos verdadeiramente extremos. 9- A eventual prática de alienação parental, ainda que estivesse caracterizada, não acarreta a automática e infalível alteração da guarda da criança ou do adolescente, conforme se infere da interpretação do disposto no art. 6º da Lei n. 12.318/10. 10- Em atenção aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, é imperiosa a manutenção da guarda da menor com os tios maternos, evitando-se que, em tão tenra idade, tenha rompido, novamente, forte vínculo socioafetivo estabelecido, sobretudo, com a guardiã, que ocupa, a rigor, a posição de verdadeira figura materna. 11- Recurso especial não provido.

O julgado em questão trata de um recurso especial em que os tios paternos pleiteavam a modificação da guarda da menor, alegando a prática de alienação parental pelos tios maternos, atuais guardiões da criança. No entanto, os relatórios psicossociais elaborados atestaram que a menor estava bem cuidada pelos tios maternos, com quem estabeleceu forte vínculo de afeto. Além disso, não houve conclusão inequívoca de que a prática de alienação parental estava configurada.

O julgamento destaca a importância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, que devem nortear as decisões relacionadas à guarda. O interesse da criança não deve ser avaliado apenas sob o prisma da repercussão que a ausência do convívio com um dos pais pode causar, mas também considerando outras circunstâncias e fatores que afetam seu desenvolvimento.

A decisão reforça que a mudança brusca da guarda deve ser evitada na medida do possível, especialmente em casos em que a criança estabeleceu forte vínculo socioafetivo com seus guardiões atuais. E mesmo que a alienação parental seja comprovada, isso não implica automaticamente na alteração da guarda.

Dessa forma, o recurso especial foi negado e a guarda da menor foi mantida com os tios maternos, em respeito aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.2 DECISÕES DO STF

Exercendo a função de guardião da ordem constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF), tem entendido pela proteção dos princípios fundantes do Direito de família. A sentença judicial a seguir colacionada refere-se a um recurso extraordinário com agravo em um caso de modificação de guarda de uma criança ou adolescente, no qual foi alegada a ocorrência de alienação parental. O tribunal responsável pelo caso negou seguimento ao recurso extraordinário com base na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal (STF), que impede o reexame do conjunto fático-probatório em instância excepcional. Além disso, alegou-se que não houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O recurso foi considerado inadmissível, uma vez que não houve prequestionamento da suposta violação constitucional e a jurisprudência do STF indica que a afronta a princípios constitucionais dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais é indireta ou reflexa. Portanto, o agravo foi negado e o recurso extraordinário não teve seguimento. Essa decisão reforça a necessidade de análise cuidadosa do contexto fático e probatório nas questões de guarda de crianças e adolescentes, incluindo a consideração do melhor interesse do menor e a proteção contra a alienação parental. Nesse sentido:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 12.318/2010. Alienação parental. Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG). Entidade de classe. Abrangência nacional não demonstrada. Legitimação especial. Pertinência temática. Adequação material entre o conteúdo do ato impugnado e a finalidade institucional da associação. Ausência. Ilegitimidade ativa ad causam. Carência da ação. Precedentes. 1. A autora se apresenta, a teor do seu estatuto social, como entidade de âmbito nacional, no entanto, não logrou demonstrar o preenchimento do requisito concernente à adequada

representatividade geográfica, ou seja, sua abrangência nacional. Precedentes. 2. A legitimação especial ou temática para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade exige, no caso das entidades de classe de âmbito nacional, a adequação material da questão, manifestada na relação de pertinência entre o conteúdo do ato impugnado e as finalidades institucionais da associação. Precedentes. 3. O diploma legislativo impugnado, concernente à alienação parental, não expressa interesse específico e próprio da classe em questão, a inviabilizar o reconhecimento da presença do necessário vínculo de afinidade temática entre o objeto da demanda e os objetivos institucionais da autora. O liame apenas mediato, indireto e subjetivo não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. ROSA WEBER
Julgamento: 18/12/2021
Publicação: 28/01/2022

O julgado trata de um recurso extraordinário interposto contra acórdão da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que decidiu uma questão envolvendo guarda de menor. A parte recorrente alegou violação ao art. 5º, LV, da Constituição, mas a decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que “a análise da tese sustentada pela recorrente importaria no revolvimento de questões fático probatórias, o que é vedado na instância excepcional por força do enunciado sumular 279 da Corte Suprema”. O agravo foi julgado inadmissível, pois a alegada violação não foi apreciada pelo acórdão impugnado, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. O acórdão da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu pela preservação dos interesses do menor, incluindo-se os aspectos patrimoniais, morais e psicológicos de que necessita o menor para se desenvolver como indivíduo. O relatório técnico verificou a nítida intenção do menor de permanecer residindo com o pai, ao passo que o julgador deveria preservar os interesses do infante. A decisão considerou o melhor interesse do menor, que é o princípio basilar que rege as relações com criança ou adolescente, e destacou a importância de predominar a vontade do menor em desfrutar da companhia do genitor, na medida em que julga, diante do par parental, ser a pessoa que tem mais afinidade naquele momento, sem prejuízo de eventuais alterações, mormente em prol de um desenvolvimento hígido do menor. O agravo retido e a apelação foram improvidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental, geralmente, ocorre quando o genitor que tem a guarda da criança ou adolescente cria falsas memórias e distorce a verdade, falando mal do outro genitor ou de sua família. Isso causa um repúdio pelo outro genitor e prejudica o estabelecimento de um vínculo afetivo entre eles. Embora os pais sejam os principais responsáveis pela alienação parental, os terceiros que têm a guarda da criança também podem ser culpados. Infelizmente, essa prática pode deixar sequelas psicológicas e traumas para o menor envolvido.

O artigo destaca que as mães muitas vezes são prejudicadas nos casos de divórcio litigioso, quando há a necessidade de guarda compartilhada, sendo acusadas de loucura, controle e falta de superação do término, com o intuito de prejudicá-las. Há casos em que a mãe e a criança sofrem abusos do genitor, que usa o filho como forma de vingança, gerando ainda mais traumas. Embora haja casos de abuso por parte da mãe, os casos de abuso do pai são estatisticamente maiores, incluindo casos de violência sexual.

Por causa disso, foi instituído o Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de conscientizar e incentivar as denúncias. O levantamento do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos mostrou que a maioria das vítimas eram meninas entre 10 e 17 anos, e que em muitos casos a violação ocorria dentro da mesma residência que o suspeito.

Ademais, verifica-se que, diante do breve tempo de vigência da lei que acrescentou dispositivos à proteção contra a alienação parental, vêm os Tribunais aplicando incipientemente interpretações que consideram a condição de gênero nos casos que envolvem a alienação parental e das desigualdades na relação processual existente.

Em vista disso, é importante que a Lei Maria da Penha seja usada como medida protetiva nos casos de alienação parental, tanto para proteger a mulher quanto a criança, caso seja comprovada a boa-fé da genitora. Além disso, é fundamental que haja uma rede de apoio e comunicação com o menor, para que ele possa se sentir

seguro em compartilhar o que está acontecendo e facilitar a identificação de uma possível alienação parental. Isso tornará a sentença do juiz mais rápida e precisa.

A solução do problema da falta de paridade de armas quando do curso de processos que envolvam alienação parental passa necessariamente pelo reconhecimento de que o gênero é um fator relevante, havendo o dever de, nas relações processuais, buscarem-se meios para adequar as possibilidades de defesa e voz.

PARENTAL ALIENATION
HOW PARENTAL ALIENATION LAW IS USED TO SILENCE MOTHERS IN
BRAZILIAN COURTS

Isadora Oliveira Porto

ABSTRACT

This research aims to discuss the relevance of legally addressing the issue of Parental Alienation, a behavior that hinders the relationship between children or adolescents and one of their parents. Through a literature review, through the deductive method, the main concepts related to parental alienation were presented, as well as the legislation in force in Brazil to protect the rights of parents and ensure the integrity of the children or adolescents involved. We highlight the historical-social inequality still present in the courts, in favor of parents who did not suffer gender violence after separation. Unfortunately, the Parental Alienation Act has been misused to silence mothers, endangering the safety of the minor and leading to the loss of custody without a plausible justification. The importance of taking into account the reports of children and the alienated parent on a daily basis was emphasized, so that a safe and loving family environment for children and adolescents can be ensured. It presents and discusses jurisprudence and relevant articles on the subject, as well as a brief history of parental alienation and its development in Brazil. It is concluded that it is essential to legally discuss the issue of parental alienation, aiming to protect the right of children to live with both parents in a healthy and balanced way, without prejudice or gender stereotypes. Only in this way can we build a more just society and protect young people and infants from irreparable emotional harm.

Keywords: Children. Adolescent. Parental Alienation. Gender. Inequality

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **Sancionada lei que modifica medidas contra alienação parental.** Senado Notícias, Brasília, 19 maio 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/19/sancionada-lei-que-modifica-medidas-contr-aalienacao-parental>. Acesso em: 20 abr. 2023.

_____. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

_____. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para aprimorar o combate à alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 maio 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14340-18-maio-2022-792652-norma-pl.html>. Acesso em: 20 abr. 2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP). **Tradução de Rita Rafaeli,** 2002.

GOES, Débora Cristina; LIMA, Lívia Pinto de. **Alienação Parental: Aspectos Jurídicos, Psicológicos e Sociais.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome de alienação parental. Problemas da família no Direito,** 2012.

LOBO, Paulo. **Alterações da lei de alienação parental pela lei 14.340/2022.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 27, n. 6907, 19 set. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96277/alteracoes-da-lei-de-alienacao-parental-pela-lei-14-340-2022>. Acesso em: 22 abr. 2023.

_____. Paulo. **Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental.** São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Marcela Andrioli Caserta. **Violência doméstica contra a mulher e o direito de convivência familiar com a família extensa paterna**: Uma questão de direito ou falta de informação. Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP, v. 1, n. 1, p. 149-167, 2022.

MENEZES, Rachel Serodio de. **O outro lado da lei de alienação parental: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça**. Latinidade: Revista do Núcleo de Estudos das Américas, v. 12, n. 2, p. 147-169, 2020.

NASCIMENTO, Ivone Silva do et al. **Alienação parental**. 2017. Disponível em: <<https://tcc.fps.edu.br/bitstream/fpsrepo/672/1/TCCWALKIRIAEIVONE.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2023

RIBEIRO, Maria Lúcia Miranda. **Alienação Parental: análise dos processos julgados após a entrada em vigor da Lei nº 12.318/2010**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.